



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Janaina da Silva Martins		UF: RS
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Enfermagem do Trabalho, por Janaina da Silva Martins, ministrado pela Faculdade CBES.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
PROCESSO Nº: 00732.001795/2018-46		
PARECER CNE/CES Nº: 616/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo ao cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC).

As informações extraídas da COTA n. 03671/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 5321690) contextualizam o histórico da tramitação judicial do processo e o conteúdo da ordem a ser executada, nos seguintes termos:

[...]

1. A Procuradoria-Regional da União da 4ª Região, por meio do OFÍCIO n.01898/2024/CORESPAP/PRU4R/PGU/AGU de 16 de outubro de 2024 (seq. 65, Sapiens), reportando ao Ofício n.00648/2024/CORESPAP/PRU4R/PGU/AGU, ao **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA** n.02429/2021/CORESPNE/PRU4R/PGU/AGU, bem como à NOTA n. 00146/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU que trataram do cumprimento de decisão judicial proferida no processo de nº 5002783-26.2018.4.04.7104, informa o que segue:

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a), reporto-me ao Ofício n. 00648/2024/CORESPAP/PRU4R/PGU/AGU, ao PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 02429/2021/CORESPNE/PRU4R/PGU/AGU, bem como da NOTA n. 00146/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU que trataram do cumprimento de decisão judicial proferida no processo em epígrafe, solicitando que o seu cumprimento fosse informado até 22/05/2024.

No entanto, até a presente data a comprovação do cumprimento da ordem judicial não foi encaminhada e na data de hoje essa Procuradoria Regional da União foi intimada de decisão urgentíssima determinando “o imediato cumprimento da obrigação de fazer em questão, indeferindo novo prazo para tanto, como havia sido solicitado pela União anteriormente, tudo, como requer a parte autora, sob pena de aplicação de multa, nos termos do

artigo 537 do CPC, a qual fixo desde já em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a contar do dia seguinte ao da intimação desta decisão.”

Considerando haver prazo judicial em curso, em reiteração aos termos do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 02429/2021/CORESPNE/PRU4R/PGU/AGU, solicito que a resposta, com a documentação correspondente, seja encaminhada a esta Procuradoria, via SAPIENS, impreterivelmente, até 17/10/2024.

Por fim, informo que o processo judicial em tela tramita em meio eletrônico, sendo que a íntegra dos autos pode ser acessada por meio da NUP 00531.001389/2018-40.

Cordialmente,

2. Assim, com o objetivo de atender à solicitação da Procuradoria-Regional da União da 4ª Região, formalizada por meio do ofício mencionado acima, por intermédio da Cota nº 03631/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU de 17 de outubro de 2024 (seq. 74, Sapiens), os autos foram remetidos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para cumprimento imediato da decisão proferida nos autos do processo nº 5002783-26.2018.4.04.7104, nos termos do Parecer de Força Executória.

3. Em resposta, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP/SERES, por intermédio do Ofício n. 559/2024/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC de 18 de outubro de 2024 (seq. 104 e 105, Sapiens), manifestou-se nos seguintes termos:

Em atenção ao Ofício Nº 6801/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, esta Coordenação Geral de Monitoramento da Educação Superior - CGMES esclarece que não há qualquer ação possível no âmbito da SERES/DISUP sobre o caso em tela, uma vez que já foram apresentadas, através do Ofício Nº 19/2023/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (doc SEI n 3820078), as informações trazidas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná – IFPR, responsável pela guarda e gestão do acervo acadêmico da extinta Faculdade CBES – CBES (cód. e-MEC nº 2461), in verbis:

O IFPR recebeu apenas uma parte muito pequena do acervo acadêmico e digital, o que foi possível recuperar pela Setec/Mec, e entregue a instituição conforme acordado na Portaria Conjunta nº 01/2018 SERES-MEC.

No dia 10/05/2018 às 9h00 reuniram-se no gabinete da Reitoria os representantes da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, Advocacia Geral da União - AGU, os servidores da Diretoria de Ensino Superior - DESUP e Diretoria de Registro e Acompanhamento Acadêmico - DIRAC, e representante do Gabinete do Reitor. Neste ato foram apontadas as medidas conjuntas para a transferência dos acervos documentais - digitais e físicos. Em dezembro/2018 a arquivista do IFPR terminou a catalogação de todos os documentos recebidos do acervo físico, 20 caixas box, para ser homologada junto a SERES/MEC.

2. De acordo com o acervo acadêmico recebido do MEC/SETEC, após toda a catalogação de todos os documentos, nada foi encontrado em nome de

Janaina da Silva Martins. Informamos ainda, que também no acervo digital nada foi encontrado que ateste a conclusão de curso.

3. De acordo com a Portaria Conjunta nº 01/2018 SERES-MEC, a requerente infelizmente, não faz jus ao atendimento do seu pedido. Conforme estabelecido na Portaria, estamos limitados ao atendimento pelo acervo físico e digital recebido da Setec/Mec, e no caso da requerente, o impeditivo se dá por não existir nenhum documento no referido acervo. Nesse sentido, o IFPR está impossibilitado de emitir e registrar diploma de conclusão de curso em nome da requerente (Ofício nº 255/2022/IFPR-IFPR, Idem) (Grifos alterados).

Assim, reforça-se aqui os termos apresentados no supracitado Ofício Nº 19/2023/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC, quando esta CGMES/DISUP indicou como única alternativa possível para o atendimento à decisão judicial a convalidação dos estudos do curso de Especialização em Enfermagem do Trabalho realizados pela Sra. Janaina da Silva Martins pelo colendo Conselho Nacional de Educação (CNE).

No mesmo instrumento, solicitou-se que a Conjur/MEC fosse atualizada sobre os andamentos deste processo SEI, assim como recomendou-se que o cumprimento da decisão judicial em tela se desse por meio da edição de Parecer daquele colegiado que possua os mesmos valores jurídicos de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu.

Neste sentido, retorna-se o presente processo a esta CGLNRS ao tempo em que permanecemos à disposição para prestar eventuais novos esclarecimentos.

4. Registra-se que os autos foram encaminhados ao advogado público federal, signatário da presente manifestação, apenas na data de 21/10/2024.

5. Extrai-se da manifestação técnica da DISUP/SERES apresentada acima que “não há qualquer ação possível no âmbito da SERES/DISUP sobre o caso em tela, uma vez que já foram apresentadas, através do Ofício Nº 19/2023/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (doc SEI n 3820078), as informações trazidas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná – IFPR, responsável pela guarda e gestão do acervo acadêmico da extinta Faculdade CBES – CBES”.

6. Prossegue afirmando que, mediante o Ofício Nº 19/2023/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC, a “CGMES/DISUP indicou como única alternativa possível para o atendimento à decisão judicial a convalidação dos estudos do curso de Especialização em Enfermagem do Trabalho realizados pela Sra. Janaina da Silva Martins pelo colendo Conselho Nacional de Educação (CNE)”.

7. Consultando a Nota nº 00146/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU de 09 de fevereiro de 2024, constata-se que esta Consultoria Jurídica do MEC informou à Procuradoria Regional da União da 4ª Região os esclarecimentos fornecidos pela CGMES/DISUP sobre as informações trazidas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná – IFPR, bem como “em relação à sugestão de que seja levado ao juízo, como forma de cumprimento da decisão judicial, à remessa dos autos ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para elaboração de Parecer com o objetivo de convalidação dos estudos do curso de Especialização em Enfermagem do

Trabalho realizados pela Sra. Janaina da Silva Martins”.

8. Após a emissão da Nota nº 00146/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU de 09 de fevereiro de 2024, aprovada pelo Despacho nº 00417/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, não houve mais nenhum ato nestes autos (NUP nº 00732.001795/2018-46) até o recebimento do Ofício nº 01898/2024/CORESPAP/PRU4R/PGU/AGU de 16 de outubro de 2024 (seq. 65, Sapiens), mencionado no item 1 desta manifestação.

9. Consta-se ainda que, após o recebimento do Ofício nº 01898/2024/CORESPAP/PRU4R/PGU/AGU (seq. 65, Sapiens), e a emissão da Cota nº 03631/2024/CONJURMEC/CGU/AGU (seq. 74, Sapiens), a Procuradoria Regional da União da 4ª Região encaminhou novos ofícios, de nº **01921/2024/CORESPAP/PRU4R/PGU/AGU** (seq. 75, Sapiens) e nº **01920/2024/CORESPAP/PRU4R/PGU/AGU** (seq. 88, Sapiens), para apresentar **novo Parecer de Força Executória, o nº 01439/2024/CORESPNE/PRU4R/PGU/AGU, de 17 de outubro de 2024,** que assim dispõe:

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n.
01439/2024/CORESPNE/PRU4R/PGU/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 5002783-26.2018.4.04.7104

NUP: 00531.001389/2018-40 (REF. 5002783-26.2018.4.04.7104)

INTERESSADOS: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO E OUTROS ASSUNTOS:
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Cuida-se de decisão interlocutória proferida na ação judicial nº 5002783-26.2018.4.04.7104 ajuizada por **JANAINA DA SILVA MARTINS (CPF nº 004.101.670-02)**, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Passo Fundo, que determinou à União que **adote imediatamente todas as providências necessárias para o pronto cumprimento da ordem de entrega do diploma de pós-graduação à parte autora, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 537 do CPC, a qual fixo desde já em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a contar do dia seguinte ao da intimação desta decisão.**

O processo judicial encontra-se, desde 2021, em cumprimento de sentença.

Destaca-se que, no caso concreto, o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença transitada em julgado foi solicitado ao Ministério da Educação mediante o envio de **OFÍCIO n. 01735/2021/CORESPNE/PRU4R/PGU/AGU e Parecer de Força Executória nº 02429/2021/CORESPNE/PRU4R/PGU/AGU**, ambos de 22/12/2021, com envio de novo **OFÍCIO n. 01273/2022/CORESPAP/PRU4R/PGU/AGU**. Após o recebimento da **NOTA nº 00146/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, foi enviado **OFÍCIO n. 00648/2024/CORESPAP/PRU4R/PGU/AGU** ao Presidente do Conselho Nacional de Educação-CNE em 09/05/2024.. Até o

momento, o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo juízo não foi atendida.

A decisão foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

*10. Diante das informações fornecidas pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES), por meio do Ofício nº 559/2024/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC, de 18 de outubro de 2024 (seq. 104 e 105, Sapiens), e conforme o **Parecer de Força Executória nº 01439/2024/CORESPNE/PRU4R/PGU/AGU**, transcrito acima, encaminho os autos à **Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)** para que adote as providências necessárias junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE) visando à convalidação dos estudos do curso de Especialização em Enfermagem do Trabalho realizado pela Sra. Janaina da Silva Martins, com o objetivo de atender à decisão proferida no processo nº 5002783-26.2018.4.04.7104.*

*11. Prazo para retorno a esta Consultoria Jurídica: **IMEDIATAMENTE.***

Brasília, 21 de outubro de 2024.

EVERTON ROGER DE SOUZA MORAES
ADVOGADO DA UNIÃO

Em resposta ao expediente da Conjur/MEC, a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação (SE/CNE) elaborou o Ofício Nº 820/2024/SE/CNE/CNE-MEC (documento SEI nº 5329119), nos seguintes termos:

[...]

4. Isto posto, conforme salientado acima, os autos do presente processo, no qual consta a determinação para a executoriedade da decisão oriunda do Poder Judiciário, adentrou neste Conselho Nacional de Educação no dia 23/10/2024, oportunidade em que foi notificado da necessidade de levar a matéria à deliberação da Câmara de Educação Superior.

5. Todavia, é cediço que as Câmaras do CNE reúnem-se, ordinariamente, uma vez por mês, sendo que a ocorrência das reuniões ordinárias devem observar o calendário aprovado em sessão do Conselho Pleno, em data previamente fixada, nos termos dos arts. 12 e 13, do Regimento Interno do CNE. Vejamos:

Capítulo V
Das Reuniões e das Sessões

[...]

Art. 12 – Cada Câmara reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Ministro de Estado de Educação, pelo Presidente do Conselho, por seu Presidente ou em decorrência de requerimento subscrito pela maioria dos seus membros.

Art. 13 – As reuniões ordinárias do Conselho Pleno e das Câmaras serão realizadas conforme calendário aprovado em sessão do Conselho Pleno, em data previamente fixada.

*Parágrafo Único. Excepcionalmente, o calendário de reuniões poderá ser alterado, com aprovação do respectivo plenário.
[...]*

6. Neste bojo, a deliberação da matéria no âmbito da Câmara de Educação Superior tenderia a ser empreendida entre os dias 4 e 7 de novembro, oportunidade em que realizar-se-á a reunião ordinária da Câmara de Educação Superior, relativa ao mês de novembro de 2024, consoante o disposto em calendário previamente fixado (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=253471-cne-calendario-reunioes-2024&category_slug=dezembro-2023-pdf&Itemid=30192).

7. Por conseguinte, requer-se desta d. CONJUR/MEC a conjugação de esforços junto à Procuradoria Regional da União da 4ª Região, no sentido de informar ao juízo competente que o processo será pautado para relatoria na reunião ordinária da Câmara de Educação Superior, do mês de novembro de 2024, e solicitar a dilação do prazo para o efetivo cumprimento da decisão, tendo em vista a impossibilidade fática de torná-la exaurida antes da data informada.

8. Ademais, por se tratar de matéria conexa a esta, solicitamos os préstimos da CONJUR/MEC para avaliar a possibilidade de anexar aos presentes autos o Processo SEI nº 23001.000484/2024-68, já que o mesmo se encontra sob a tutela dessa unidade.

*9. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.
Atenciosamente,*

DANIEL ARAGÃO PARENTE VALENTIM
Coordenador de Gestão das Câmaras

JACKSON RAYMUNDO
*Secretário Executivo
Conselho Nacional de Educação*

É o relatório.

Considerações do Relator

Este processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior (CES), em virtude de imposição judicial e do exaurimento do prazo determinado pela Conj. MEC para seu cumprimento.

Quanto ao mérito da decisão, não compete ao CNE a emissão e registro de diplomas e certificados de conclusão de cursos superiores. Tal prerrogativa é exclusiva das Instituições de Educação Superior (IES), nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Neste sentido, a satisfação completa da obrigação de fazer deveria estar a cargo de alguma Universidade e não deste Colegiado.

Não obstante isso, recorde-se que a supervisão do sistema federal se insere no âmbito de competências da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Em suma, compete tão somente àquela Secretaria, na condição de órgão supervisor, zelar pelo encaminhamento do processo administrativo de supervisão. Nesse sentido, vale ressaltar a ocorrência do descredenciamento da IES em questão, conforme o Despacho SERES nº 80, publicado no Diário Oficial da União, em 26 de abril de 2017.

Em que pese a incompetência deste CNE e do MEC para expedir e registrar diplomas, a ordem judicial deve ser respeitada. Considerando que compete ao CNE elaborar as diretrizes nacionais dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, norma está contida na Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, faz-se possível declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que a interessada Janaina da Silva Martins integralizou a carga horária e concluiu o curso de pós-graduação *lato sensu* em Enfermagem do Trabalho, ministrado pela Faculdade CBES (código e-MEC nº 2461), mantida por CBES – Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos Ltda., (código e-MEC nº 1606), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 03.096.318/0001-06.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que Janaina da Silva Martins integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso de pós-graduação *lato sensu* em Enfermagem do Trabalho, ministrado pela Faculdade CBES, mantida pelo CBES – Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos Ltda.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente